



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0301755-80.2020.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: ATRA ENTRETENIMENTO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., ANDRÉ HENRIQUE MARINHO TOMASSINI E RODRIGO PINTO ARAUJO

ORIGEM: 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR QUITAÇÃO AOS DÉBITOS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal promovida pelo Município do Rio de Janeiro contra a Atra Entretenimento e Produções Artísticas Ltda. e seus sócios gerentes, ante o bloqueio integral dos valores perseguidos perante o sistema SISBAJUD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a tempestividade do recurso; (ii) averiguar se a sentença de extinção foi proferida sem a prévia intimação da parte exequente; e (iii) estabelecer se a ausência de manifestação da parte exequente presume a quitação dos débitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Procuradoria do Município intimada da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença apelada em 06/02/2024.

4. Manifestação protocolada em 09/02/2024 que não possui efeito de interromper o prazo para interposição de recurso.



5. Em que pesem o prazo em dobro da municipalidade e as suspensões dos prazos processuais em fevereiro e março de 2024, o termo final para apresentação da apelação se findou em 26/03/2024, enquanto esta somente foi protocolada em 10/05/2024.

6. Manifesta intempestividade do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 183, *caput* e § 1º, e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: 0000962-46.2001.8.19.0046 - Apelação. Des(a). Guilherme Braga Peña de Moraes - Julgamento: 24/04/2025 - Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível); 0006636-03.2009.8.19.0053 - Apelação. Des(a). Marcio Quintes Goncalves - Julgamento: 31/10/2024 - Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível); 0001505-91.2002.8.19.0053 - Apelação. Des(a). Maria Aglae Tedesco Vilaro - Julgamento: 15/05/2024 - Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível); e 0003881-19.2013.8.19.0068 - Apelação. Des(a). Ricardo Couto de Castro - Julgamento: 25/01/2024 - Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0301755-80.2020.8.19.0001, em que figura como apelante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, sendo apelados **ATRA ENTRETENIMENTO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, **ANDRÉ HENRIQUE MARINHO TOMASSINI** e **RODRIGO PINTO ARAUJO**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta Câmara de Direito Público



Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Relator abaixo transcrito.

RELATÓRIO

Apelação cível interposta contra *decisum* que não acolheu pedido do Município do Rio de Janeiro para prosseguir com a execução fiscal promovida pela municipalidade contra a Atra Entretenimento e Produções Artísticas Ltda. e seus sócios gerentes, André Henrique Marinho Tomassini e Rodrigo Pinto Araujo.

Em síntese, o Município do Rio de Janeiro busca cobrar de Atra Entretenimento e Produções Artísticas Ltda. dívida ativa no valor de R\$ 52.382,54 (cinquenta e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), inscrita nas certidões de nº 10/214196/2016-00 e 10/215785/2016-00, relativa à inadimplência de ISS e às multas penais, conforme apurado nos processos administrativos de nº 04/00/353.713/2015 e 04/00/353.714/2015 (ID. 3).

Decisão determinando a citação e a penhora, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/1980 (LEF), e fixando honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do débito (ID. 8).

Citação infrutífera (ID. 14).

Decisão que, após registrar que a empresa executada se encontra em situação irregular, determinou, com fundamento no art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes, André Henrique Marinho Tomassini e Rodrigo Pinto Araujo (ID. 16).

SISBAJUD positivo com o bloqueio total do valor executado da conta do sócio gerente André Henrique Marinho Tomassini (ID. 20).

Embargos à execução opostos pela parte executada, por meio dos quais sustenta que os débitos perseguidos foram parcelados junto ao Município exequente, de modo que os valores bloqueados via SISBAJUD devem ser desbloqueados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Público



Requer o deferimento de gratuidade de justiça; preliminarmente, o desbloqueio dos valores constrictos em nome do sócio; no mérito, o acolhimento dos embargos para extinguir a execução; ou, ao menos, sobrestar o processo até a quitação integral do débito, por meio do parcelamento consolidado junto ao Município (ID. 40).

Decisão recebendo os embargos à execução de ID. 40 como exceção de pré-executividade; indeferindo a gratuidade de justiça; indeferindo o levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD; e suspendendo o processo até o julgamento do Tema nº 1.012 do STJ ou até o pagamento de todas as parcelas do débito em questão (ID. 51).

Certificado que as CDAs se encontram em parcelamento irregular no sistema DAM (ID. 109).

Manifestação da parte executada pleiteando a intimação do Município para apresentação do importe total das parcelas quitadas, de modo que sejam abatidas dos valores bloqueados via SISBAJUD da conta do sócio gerente, André Henrique Marinho Tomassini.

Pleiteia, ainda, que os valores a título de parcelamento, abatidos do valor bloqueado sejam devolvidos ao sócio gerente que teve o montante total da execução constricto das suas contas (ID. 116).

Decisão determinando o abatimento das parcelas quitadas sobre o valor bloqueado (ID. 122).

Petição da parte executada indicando os dados da conta para depósito do valor incontroverso (ID. 166).

Mandado de pagamento expedido para restituir o sócio gerente, André Henrique Marinho Tomassini, quanto aos valores pagos a título de parcelamento (ID. 171).

Pela sentença de ID. 175, declarou-se extinta a execução, diante do bloqueio integral dos valores perseguidos, contabilizando, inclusive, as despesas processuais (ID. 175).



Certificado o cancelamento do mandado de pagamento de ID. 171 (ID. 182).

Novo mandado de pagamento expedido para restituir o sócio gerente, André Henrique Marinho Tomassini, quanto aos valores pagos a título de parcelamento (ID. 185).

Certificado o resgate, em favor do Município, dos valores bloqueados via SISBAJUD (ID. 189).

Arquivamento do processo (ID. 190).

Pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito pela parte exequente – recebido como embargos de declaração pela decisão de ID. 198 –, sob a justificativa de que o valor transferido não foi suficiente para quitar o débito, uma vez que o valor indicado na penhora não correspondia à quantia integral da dívida.

De acordo com o Município, em novembro de 2021, o valor devido (principal e honorários, excluindo-se as custas) era de R\$ 61.092,52. Todavia, o capital transferido à parte exequente foi de R\$ 58.290,18 (ID. 193).

Certificado o decurso do prazo da parte apelada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID. 193 (ID. 203).

Decisão rejeitando os aclaratórios, nos seguintes termos (ID. 205):

“Indefiro o requerido pelo MRJ na petição retro, tendo em vista que a penhora realizada foi integral, e os valores já foram convertidos ao exequente(id.20).

Nota-se que no curso do processo foi feito o parcelamento, em consulta ao histórico das CDAs 10/215785/2016-00 e 10/214196/2016-00 constata-se a arrecadação das parcelas no valor R\$ 804,72 (guia 20210140344 - cota1), R\$ 819,50 (guia de regularização 20210915702), R\$ 819,50 (guia 20210140344 – cota 3) e R\$ 826,80 (guia 20210140344 - cota 4). Chega-se ao valor total de R\$ 3.270,52.

Com a arrecadação desses valores somados ao bloqueio integral realizado previamente, o montante total arrecadado ultrapassaria na importância de R\$3.270,52 o valor da execução à época, sendo assim, na decisão de fls.122/123 foi determinado a expedição de mandado de pagamento em favor do executado do valor excedente (R\$3.270,52).

Na mesma decisão(id.122) foi determinado a expedição da GRERJ para o pagamento das custas processuais que perfaziam o valor de R\$2.701,81, e em ato contínuo que o valor remanescente (R\$57.822,00) fosse convertido para o MRJ.

Portanto do valor bloqueado no id.20 (R\$63.794,33) foi subtraído a quantia referente às parcelas pagas pelo executado (R\$3.270,52) e o valor das custas processuais (R\$2.701,81), restando por fim R\$57.822,00 a ser expedido em favor do exequente.

Diante de todo o exposto, não há o que se falar de prosseguimento da execução tendo em vista que a dívida já foi quitada.

Cumpra-se os itens 4 e 5 da sentença de fls.175.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.”

Petição da municipalidade esclarecendo que, mesmo após o mandado de pagamento expedido em seu favor, a dívida não havia sido quitada em sua totalidade, permanecendo valores em aberto.

Requer o prosseguimento regular, por meio de consulta aos sistemas de constrição de bens de praxe. Na hipótese de infrutíferas as consultas, pleiteia, antes da suspensão da execução, a anotação do nome da parte executada no cadastro de devedores por meio do sistema SERASAJUD (ID. 213).

Decisão informando que não há nada a prover, visto que a alegação feita pela parte exequente já foi afastada pela decisão de ID. 205, complementar à sentença de ID. 175 (ID. 219).

Apelação do Município em face da sentença de ID. 175, complementada pela decisão de ID. 205, por meio da qual busca reforma do *decisum* para o prosseguimento da execução até a quitação integral do débito.

Em suma, a parte apelante sustenta que o valor depositado em seu favor, em 25/05/2021, foi de R\$ 58.290,18, quando o valor devido (principal e honorários, excluindo-se as custas) era de R\$ 61.092,52.

Alega, também, que o Juízo de origem, sem anuência do Município, extinguiu o processo sem constatar que o valor a título do depósito não representava o valor do montante integral, bem como encerrou a demanda sem que a parte apelante tenha sido intimada previamente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação.

Esclarece que os valores pagos a título de cotas do parcelamento concedido à parte executada foram mensalmente amortizados pela municipalidade, de forma que não há qualquer correlação com o depósito efetivado a menor, sendo que o saldo devedor apurado final considerou as parcelas quitadas do acordo (ID. 224).

Certificada a tempestividade da apelação, a isenção das custas (ID. 241) e a ausência de contrarrazões pela parte apelada (ID. 246).

Despacho determinando a intimação da parte apelante para que justifique a tempestividade de seu recurso (ID. 283).

Petição da parte apelante informando que o recurso foi interposto em face da sentença de ID. 175, integrada pelas decisões de IDs. 209 e 219, que resultou na intimação pessoal da Fazenda Pública em 27/03/2024 (ID. 286).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível objetivando a reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal promovida pelo Município do Rio de Janeiro contra a Atra Entretenimento e Produções Artísticas Ltda. e seus sócios gerentes, ante o bloqueio integral dos valores perseguidos perante o sistema SISBAJUD.

Consoante esclarecido pela parte apelante, em face da sentença de ID. 175, o Município apresentou manifestação informando que, até então, o valor transferido na execução não havia sido suficiente para quitar o débito, requerendo, portanto, a intimação da parte executada para quitar a diferença (ID. 193).

Ainda, como declarado pela municipalidade, a referida petição foi recebida como embargos à execução pela decisão de ID. 198, porém seu pleito foi rejeitado pela decisão de ID. 205.

Em relação à comunicação da decisão de ID. 205, certificou-se no ID. 211 a intimação da Procuradoria do Município pelo portal em 06/02/2024.

Frisa-se, desde já, que, em autos eletrônicos, a intimação eletrônica da Fazenda Pública equivale à pessoal, conforme prevê o art. 183, § 1º, do CPC.

Na sequência, a parte apelante apresentou nova petição para informar que, mesmo após o mandado de pagamento expedido em seu favor, a dívida não havia sido quitada em sua totalidade, permanecendo valores em aberto para, ao final, requerer o prosseguimento da execução (ID. 213).

Pedido rejeitado pela decisão de ID. 219, em 21/03/2024.

Ocorre que, diferentemente dos aclaratórios de ID. 193, a manifestação de ID. 213 não interrompeu o prazo para interposição de recurso do Município em face da sentença de ID. 175, integrada pela decisão de ID. 205.

Desse modo, considerando a intimação da municipalidade em 06/02/2024, o início do prazo em 07/02/2024, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, do CPC), o qual é dobrado em favor do ente federativo (art. 183 do CPC), a suspensão das atividades e dos prazos processuais do TJRJ nos dias 09, 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024 (Decreto Estadual nº 48.935/2024, Ato Executivo do TJRJ nº 25/2024 e Art. 66, III, da Lei Estadual nº 6956/2015), bem como no dia 22 de março de fevereiro de 2024 (Ato Executivo Conjunto do TJRJ e da CRJ Nº 03/2024), o termo final do prazo recursal se findou em 26/03/2024.

Contudo, a apelação que ora se analisa somente foi protocolada pelo Município no dia 10/05/2024 (ID. 224), o que a torna manifestamente intempestiva.

Assim, em que pese toda a argumentação sustentada pela parte apelante, o presente recurso de apelação não merece ser admitido, ante a ausência de requisito indispensável à sua admissibilidade: a tempestividade.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

- 1. Recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu a execução fiscal relativa ao crédito de ICMS, sob o fundamento de quitação mediante parcelamento administrativo.*
- 2. O Estado do Rio de Janeiro alegou existência de saldo devedor residual por pagamento a menor de algumas parcelas e ausência de intimação válida da sentença, requerendo a anulação da decisão e o prosseguimento do feito executivo.*
- 3. A Parte Apelada sustentou, em contrarrazões, a intempestividade do recurso e seu desprovimento no mérito.*

II. Questão em discussão

- 4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação é tempestivo, à luz da intimação eletrônica da sentença.*

III. Razões de decidir

5. Nos processos eletrônicos, a intimação eletrônica da Fazenda Pública equivale à intimação pessoal, conforme art. 183, § 1º, do CPC, não havendo vício de intimação.

6. Constatado que a intimação eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado ocorreu em 05.12.2024, o prazo em dobro previsto no art. 183 do CPC findou-se em 14.02.2025.

7. A apelação foi interposta apenas em 17.02.2025, após o advento do termo final do prazo legal, o que torna o recurso manifestamente intempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

8. A tempestividade consiste em requisito essencial à admissibilidade recursal, sendo a sua ausência causa de não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 183, § 1º, e 1.003, § 5º; CTN, art. 156, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.595.234/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.10.2020.

(0000962-46.2001.8.19.0046 - Apelação. Des(a). Guilherme Braga Peña de Moraes - Julgamento: 24/04/2025 - Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível))”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA, COM BASE NO ART. 487, II, DO CPC, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.003, §5º, E 183, CAPUT, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INCISO III, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. (0006636-03.2009.8.19.0053 - Apelação. Des(a). Marcio Quintes Goncalves - Julgamento: 31/10/2024 - Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível))”

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. IPTU. Município de São João da Barra. Sentença de extinção do feito em razão da prescrição. Intempestividade do recurso de apelação do exequente. Exegese do art. 1003, §5º e art. 183, caput, ambos do Código de Processo Civil. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Apelo manifestamente intempestivo que não merece ser admitido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0001505-91.2002.8.19.0053 - Apelação. Des(a). Maria Aglae Tedesco Vilardo - Julgamento: 15/05/2024 - Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível))”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



“APELAÇÃO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Decisão judicial determinando o desentranhamento de todas as peças processuais, para fins de liquidação de sentença coletiva, de forma individualizada. Ato decisório que veio a ser impugnado pela via dos embargos de declaração, onde o juízo rejeitou o pleito. Posterior pedido de reconsideração, que não importa em suspensão e/ou interrupção do prazo para manejo de recurso. Prazo recursal superado. Apelação intempestiva. 2. Recurso não conhecido. (0003881-19.2013.8.19.0068 - Apelação. Des(a). Ricardo Couto de Castro - Julgamento: 25/01/2024 - Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara)”

Ante o exposto, **voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO**, mantendo a decisão recorrida na íntegra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

